



Apelação Cível nº 0001276-62.2021.8.19.0087

**APELANTE: LEONARDO TELES FERNANDES**

**APELADOS: MAGAZINE LUIZA S.A. E OUTRO**

**RELATORA: DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO**

**AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE PRODUTO VICIADO. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA NO JUIZADO ESPECIAL. COISA JULGADA FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA AÇÃO COM MESMO PEDIDO E MESMA CAUSA DE PEDIR, SEM A CORREÇÃO DO VÍCIO QUE ENSEJOU A EXTINÇÃO DA PRIMEIRA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 485, IV, CPC). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

Ação proposta por consumidor visando à substituição de produto viciado, com fundamento no art. 18, §1º, do CDC, bem como à compensação por danos morais. Sentença de extinção por ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que o consumidor teria se mantido inerte quanto às tratativas de substituição do produto. Recurso do autor.

#### **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

(I) Averiguar se a presente ação configura repetição indevida de demanda idêntica anteriormente ajuizada no Juizado Especial, cujo decisum transitou em julgado.

(II) Verificar se, na ação originária, a extinção sem resolução do mérito correspondeu, na realidade, a julgamento de mérito, impedindo o ajuizamento de nova demanda fundada nos mesmos fatos.

(III) Examinar se houve correção do alegado vício que teria permitido o ajuizamento de nova ação.



**Apelação Cível nº 0001276-62.2021.8.19.0087**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

1. Constatou-se que a presente ação reproduz integralmente pedido e causa de pedir da demanda proposta no Juizado Especial, cuja sentença transitou em julgado.

2. Embora ali rotulada como ausência de interesse de agir, a decisão originária enfrentou a controvérsia de fundo, entendendo que o consumidor não teria observado as orientações da fornecedora para substituição do produto, configurando verdadeiro julgamento de mérito.

3. Tecnicamente, não havia falta de interesse de agir, pois o consumidor buscara solução extrajudicial e a ré exigira condição (envio de foto da embalagem) com a qual o autor não anuiu, havendo controvérsia substancial que exigia apreciação do mérito.

4. Impunha-se a interposição de recurso no próprio Juizado Especial, não sendo possível ajuizar nova ação com idênticos fundamentos após o trânsito em julgado da decisão anterior, sem a correção do vício que ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito.

5. Reconhece-se a nulidade da sentença recorrida, porquanto o magistrado julgou novamente ação idêntica, em afronta à preclusão consumativa e à coisa julgada, ainda que formal.

6. Aplicação da Teoria da Causa Madura para extinguir o feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto válido e regular de constituição do processo (art. 485, IV, CPC).

**IV. DISPOSITIVO**

Recurso parcialmente provido para anular a sentença e, aplicando-se a Teoria da Causa Madura, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

**ACÓRDÃO**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

**Apelação Cível nº 0001276-62.2021.8.19.0087**



Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos da Apelação Cível - Processo nº 0001276-62.2021.8.19.0087, em que são apelante **LEONARDO TELES FERNANDES** e apelados **MAGAZINE LUIZA S.A. E OUTRO**,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

## RELATÓRIO

Trata-se de ação cominatória combinada com indenizatória ajuizada por LEONARDO TELES FERNANDES, em face de MAGAZINE LUIZA S/A e REFRIGELO CLIMATIZAÇÃO DE AMBIENTES S.A. (LEVEROS), alegando que adquiriu dois aparelhos de ar refrigerado de janela Springer Midea 10.000 BTUs, em 15/10/2019, pelo valor total de R\$ 2.278,10, mas após a entrega constatou que uma das embalagens estava danificada, e quando abriu o produto constatou avarias. Alega que entrou em contato com a parte ré, contudo não conseguiu a troca do produto. Que a parte ré lhe impôs condição abusiva para efetivação da troca, requerendo fotos do produto embalado em plástico e com o isopor. Assim, pugna pela condenação solidária das rés ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00; bem como pela condenação das rés na obrigação de fazer consistente em realizar a retirada/coleta do produto defeituoso da residência do autor, em dia e hora designado, sem ônus para o autor, além da substituição do produto por outro da mesma espécie, quantidade ou qualidade, ou subsidiariamente o pagamento de perdas e danos.





Deferida a gratuidade de justiça ao índice 42.

Contestação da 2ª ré ao índice 53, preliminarmente impugnando a concessão de justiça gratuita e requerendo a remessa ao Juizado Especial Cível, dado o valor da causa. No mérito, aduz que a responsabilidade pela troca do produto é da 2ª ré, eis que só oferta os serviços em plataforma digital para que os compradores realizem o negócio com os anunciantes/vendedores, estes responsáveis por estoque, faturamento e envio dos produtos. Sustenta a inexistência de dano moral.

Contestação da 1ª ré ao índice 93, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir, em face da perda do objeto da ação, aduzindo que entrou em contato com a parte autora em várias oportunidades, mas ela ficou-se inerte, não retornando o contato para efetivação da troca do produto. Aduz ainda, que a alegação autoral é de avaria em apenas um dos produtos que foram adquiridos, e que outras duas ações já foram ajuizadas pleiteando o mesmo objeto, as quais foram extintas sem resolução do mérito por falta de interesse de agir.

Réplica, índice 159.

Invertido o ônus da prova e instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (índice 72), manifestaram-se a 1ª ré ao índice 188, e a parte autora ao índice 190, ambos informando não possuir novas provas para produzir. Ficou-se inerte a 2ª ré, apesar de intimada.

A sentença ao índice 205 adotou o seguinte dispositivo:

Isso posto, acolho a preliminar de ausência de interesse processual na modalidade necessidade, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM



**Apelação Cível nº 0001276-62.2021.8.19.0087**

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais. Deverá, porém, ser observado a gratuidade de justiça conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, certifique-se. Após, se nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Embargos de Declaração ao índice 218, rejeitados pela decisão de índice 273.

Apelação do autor ao índice 276, alegando, em apertada síntese, que não deu continuidade às tratativas com o fornecedor em razão da condição abusiva por ele imposta, qual seja, a exigência de fatos do produto embalado e no isopor. Pugna, assim pela correta aplicação do art. 18, §1º, do CDC, em consonância com as demais regras protetivas do consumidor, de modo a ser reformada a sentença para que sejam os réus condenados nos termos da petição inicial.

Contrarrazões, índices 290 e 298.

É O RELATÓRIO.

**VOTO**

O recurso é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade, de forma a trazer seu conhecimento.



**Apelação Cível nº 0001276-62.2021.8.19.0087**

Cuida-se de ação em que o consumidor visa exercer o direito a ele garantido pelo artigo 18, §1º do CDC, em razão da entrega de produto apresentando vícios que comprometiam a sua qualidade, bem como a compensação por danos morais.

A sentença extinguiu o feito por ausência de interesse de agir, ao fundamento de que o 1º réu teria demonstrado que as tratativas para a substituição do produto defeituoso não teriam prosseguido por culpa do consumidor, que se quedou inerte.

Vislumbra-se, de plano, a impropriedade da presente ação por se tratar de repetição indevida da ação idêntica à proposta originariamente no Juizado Especial, objetivando-se, desta feita, acolhimento da pretensão ali rejeitada por sentença que restou irrecorrida.

Insta de plano destacar que a sentença que extingue o feito sem julgamento do mérito, por fazer coisa julgada formal, permite o ajuizamento da ação desde que corrigido o vício que levou à extinção anterior.

Na espécie, todavia, ainda que a sentença proferida no Juizado tenha sido de extinção sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, o que se verifica, na verdade é que houve efetivo julgamento do mérito.

É que a falta de interesse de agir se dá quando se faz desnecessário um provimento judicial porquanto inexistente óbice para a obtenção extrajudicialmente. E tal teria ocorrido no caso em tela se o apelante não tivesse buscado inicialmente a devolução do produto junto à apelada, ou se está tivesse colocado o novo produto a sua disposição para a troca e ainda assim, interpusesse aquela ação.



**Apelação Cível nº 0001276-62.2021.8.19.0087**

No decisório primevo (projeto de sentença), consoante consulta feita àquele processo, o magistrado entendeu ausente o interesse de agir porque o ora apelante não oportunizara à então primeira ré, ora segunda apelada, a realização da troca do produto no prazo de 30 dias, já que deixou de atender às orientações por esta dadas para tal fim.

Não se identifica aqui, tecnicamente, falta de interesse de agir, porquanto a apelada foi instada a fazer a devolução, tendo a mesma feito exigência, qual fosse, o prévio envio de foto da embalagem do produto, com a qual o apelante não concordou, razão pela qual interpôs a ação. Houve, portanto, recusa, considerada infundada, a demandar o ingresso no mérito para o deslinde da controvérsia.

Impunha-se, assim, a interposição de recurso para que a matéria fosse revista dentro do âmbito em que foi proposta a ação e que, como se extrai da inicial, perpassava pela insurgência retro apontada. A sentença, todavia, transitou em julgado, não se admitindo que venha o apelante, em seguida, mover outra ação com idêntico pedido alicerçado no mesmo fato, tal como ocorre na presente.

A possibilidade de ajuizamento de nova ação ante o não julgamento do mérito, imprescinde, como visto acima, do prévio reparo do vício e que, nos moldes do decisório, seria o atendimento da exigência mencionada, o que não foi feito.

Nula, portanto, a sentença apelada eis que julgou o magistrado, novamente, demanda idêntica, já decidida, ainda que com o mesmo veredito, fazendo-se patente, pois, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo a ensejar a extinção do feito nos moldes do art. 485, IV, do CPC.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



**Apelação Cível nº 0001276-62.2021.8.19.0087**

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para anular a sentença e, aplicando a Teoria da Causa Madura, julgar extinto o feito sem julgamento do mérito com fulcro no art. 485, IV do CPC. Condeno o apelante nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Data do julgamento.

**DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO**

Relatora

